

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI Nº 13.104/2015 E OS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Marcos Felipe da Silva<sup>1</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DESIGUALDADE DE GÊNERO. 3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. 4 CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL. 4.1 LEI MARIA DA PENHA – Nº. 11.340/2006 4.2 LEI DO FEMINICÍDIO – Nº. 13.104/2015. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Esta pesquisa tem por objetivo analisar a Lei nº. 13.104/2015, a qual aborda o crime de feminicídio, trazendo a origem, o conceito e, ainda, as contribuições que ela trouxe no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, com o advento do inciso IV ao artigo 121, §2º do Código Penal Brasileiro. Trazendo um breve histórico da violência contra a mulher no Brasil, bem como desigualdades por elas enfrentadas pelo motivo do simples fato de ser mulher. Ressaltam-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, destacando os posicionamentos doutrinários conflitantes acerca da constitucionalidade da nova Lei. Também, realiza-se um comparativo com a Lei nº. 11.340/2006 e expõe a necessidade de uma punição mais severa ao homicídio contra a mulher por questões de gênero. Assim, diante das alterações feitas, o feminicídio é mais um tipo penal de homicídio qualificado que passou a constar no rol de crimes hediondos e a Lei nº. 13.104/2015 visa não somente punir, mas, coibir os homicídios contra a mulher. Trata-se, portanto, de pesquisa de abordagem explicativa, histórico-dialético e de cunho bibliográfico.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Desigualdade. Gênero. Violência. Direito Penal.

### **1 INTRODUÇÃO**

Em busca de explicar as alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, da qual passou a prever o crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, e também o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Porém, antes de se aprofundar no objeto principal desse artigo, é importante fazer algumas considerações acerca da desigualdade e da violência de gênero. Esse fato não é recente, pois vem de muitas gerações passadas, e que, com o passar do tempo, tem-se aumentado a preocupação com a morte de mulheres, relacionado ao gênero, fazendo com que houvesse a necessidade de aperfeiçoar a legislação, de modo a criminalizar de forma mais severa esse tipo de agressão.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Pós Graduado em Controladoria, Finanças e Gestão Contábil pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E- mail: marcosfelipemondai@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diego@uceff.edu.br.

Desse modo, observar-se que ainda se apresenta algumas diferenças de gênero quando falamos da mulher no Brasil. Isso, produzido ao longo de anos, em meio às tradições e diferentes culturas, corroborando para a discriminação do sexo feminino.

Tornando-se um marco na história, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida mundialmente como “Lei Maria da Penha”, representa um grande salto na proteção aos direitos das mulheres, pois seu princípio é combater e prevenir, toda e qualquer forma de violência familiar e doméstica, protegendo as vítimas de seus agressores. Contudo, essa lei não prevê penalidades mais severas para o autor que matar a mulher por motivo do sexo.

Assim, somente no ano de 2015, com a promulgação da Lei nº. 13.104/2015 veio à tipificação de que, matar uma mulher por razões do sexo feminino, passou a ser enquadrado como crime qualificado, aumentando a pena do autor, e passando a ser crime hediondo.

Outrossim, o foco desse estudo é (re)discutir o avanço da legislação brasileira nos casos de violência contra a mulher, analisando a eficácia legislativa frente ao aumento gradativo dos casos de violência doméstica em razões de gênero.

## 2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

A história da vida humana é marcada por desigualdades. Entre elas, está a desigualdade em relação a homens e mulheres. Ao longo dos séculos, impérios se ergueram e caíram, guerras foram travadas, sem, no entanto, uma transformação significativa nesta particular forma de discriminação. Desde que podemos nos lembrar, mulheres foram relegadas ao ambiente privado e à maternidade, sendo consideradas inferiores física e intelectualmente, tendo sido negado seu acesso a grande parte dos espaços.<sup>3</sup>

A desigualdade de gênero, então, traduz-se a partir das desigualdades advindas do tratamento diferenciado que é dado a uma pessoa a partir de seu sexo.

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Isabela Vince Esgalha. **GÊNERO, IGREJA E DOMINAÇÃO**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 8 - Nº 03, 2019.

É um processo histórico, e tem sido legitimado diariamente por instâncias como a família, na maioria dos casos.<sup>4</sup>

Nesse sentido, preleciona Bittencourth:

Desigualdade de gênero é um acontecimento social predominante desde seu desenvolvimento pelos traços da violência física e psicológica decorrente da sujeição. Influenciando nas relações afetivas e intersociais por meio da imposição de poder e submissão.<sup>5</sup>

A violência contra a mulher, para Tânia Pinafi, traz em seu bojo:

Uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.<sup>6</sup>

Em países marcados pela desigualdade de gênero como o Brasil, o feminicídio aparece como um fenômeno perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer mulher. As vulnerabilidades, entretanto, não são as mesmas para todas as mulheres, que são expostas a diferentes riscos de terem seus corpos violados no decorrer de suas vidas. Estes perigos são intensificados a partir de discriminações baseadas nos papéis de gênero, mas não só: também na sua classe social, idade, raça, cor e etnia ou deficiências.<sup>7</sup>

A violência de gênero invade uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem, o problema ocorre quando com tais papéis lhes são atribuídos pesos com importâncias diferentes. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Isabela Vince Esgalha. GÊNERO, IGREJA E DOMINAÇÃO. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 8 - Nº 03, 2019.

<sup>5</sup> BITTENCOURTH, Liliâne de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES. Disponível em: <<http://bit.ly/2ltb0e4>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>6</sup> PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: <<http://bit.ly/2mSYi8H>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>7</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <<http://bit.ly/2LICOW2>> Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>8</sup> BASTOS, Douglas. **Feminicídio e a proteção dos Direitos Humanos na perspectiva de gênero**. Disponível em: <<http://bit.ly/2n1AWOp>>. Acesso em: 24 set. 2019.

Traz, em sua obra, Conrado Paulino da Rosa:

Se na educação básica não se toca em assuntos de sexualidade e gênero, se a família não discute tais questões, se as igrejas cristãs são ferozmente conservadoras, teremos pessoas adultas completamente refratárias ao tema. Como consequência, serão pessoas adultas preconceituosas que ocuparão cargos públicos importantes na estrutura do poder e que reproduzirão o modelo preconceituoso. Professores, servidores públicos em geral, policiais, promotores de justiça, juízes, desembargadores, ministros de tribunais, deputados, enfim, pessoas que desempenham importantes funções na sociedade, estão impregnadas de preconceito de gênero. São machistas, seguindo um modelo religioso. A Lei Maria da Penha e o crime de Femicídio são exceções à regra e um recado claro do legislador: mulheres são vítimas por serem mulheres e merecem proteção especial do Estado.<sup>9</sup>

Nesta senda, o gradativo aumento dos crimes contra mulher, vem sendo demonstrando culturalmente que o simples fato de ser uma mulher, enseja motivo suficiente para realização de crimes. Formalmente, todos são iguais perante a Lei, porém a aplicação é expandida para a otimização e redução das desigualdades fáticas, tornando uma aplicação mais garantidora e eficaz. Ou seja, a igualdade jurídica deixa de ser puramente formal para atingir a realidade brasileira.<sup>10</sup>

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Entende-se por violência o comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie (ser humano), em situações e circunstâncias nas quais possam haver alternativas para o comportamento adaptativo.<sup>11</sup>

O termo violência deriva da palavra latina *vis*, que significa força e se refere às noções de constrangimento e de usar a superioridade física sobre outra pessoa. É um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra

<sup>9</sup> ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **As Famílias e os Desafios da Contemporaneidade**. ABDFAM/RS. Porto Alegre, 2015.

<sup>10</sup> BARRETO, Letícia Esteves da Costa Mothé. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o feminicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mwCyzy>> Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>11</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

pessoa.<sup>12</sup>

Nesse sentido, pode se destacar a violência doméstica no âmbito familiar, como a principal causa de violência contra as mulheres no Brasil.

Uma das formas mais comuns de violência contra a mulher ocorre por seus maridos ou parceiros íntimos. O fato é que as mulheres geralmente estão envolvidas emocionalmente com seus parceiros e dependem financeiramente deles, o que acaba resultando em sua submissão. Isso ocorre em qualquer esfera social independentemente do grupo econômico, religioso, social ou cultural.<sup>13</sup>

A naturalização da violência contra as mulheres contribui para que muitas vezes esses homicídios sejam cometidos na frente de testemunhas, de familiares, nas suas próprias casas, em locais públicos frequentados pela vítima, na saída do trabalho ou da escola. O autor sente-se no direito de mostrar a ação e até mesmo deseja a visibilidade do crime como forma de lavar a honra e reforçar sua masculinidade e poder: se não fica comigo, não fica com mais ninguém.<sup>14</sup>

Conforme dados estatísticos do Painel de Violência contra as mulheres no sítio do Senado Federal:

As estatísticas relacionadas ao problema de violência contra as mulheres e às políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento tem variado entre as unidades da federação brasileira. Em 2016, o país contava com 206 milhões de habitantes, desses, 51,6% são mulheres, totalizando 106,3 milhões de mulheres. Somente em 2016, 4.635 mulheres morreram em decorrência de violência, 4,4 homicídios registrados por 100 mil mulheres. Destas, 65% delas foram consideradas negras ou pardas. Foram registrados 224.946 boletins de ocorrência de violência contra mulheres, 211,5 boletins por 100 mil mulheres. Instaurados 402.695 novos processos relativos a violência doméstica e familiar, totalizando 378,7 novos processos por 100 mil mulheres. Destes 4.635 casos de morte decorrente da violência, 30,05% ocorreram no próprio domicílio da mulher. A principal causa foi por disparo de arma de fogo, totalizando 50,46% dos casos, e, 25,05% dos casos foram cometidos por objeto cortante ou penetrante (facas).<sup>15</sup>

Embora em números expressamente menores do que os homens, as mortes violentas de mulheres chamam a atenção por ocorrer em contextos marcados pela

<sup>12</sup> OENNING, Alexandra. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mygNis>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>13</sup> CACIQUE, Leticia. FUREGATO; Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Disponível em: <<http://bit.ly/31NPCjB>>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>14</sup> FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **FEMINICÍDIO: #IndivisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 151.

<sup>15</sup> BRASIL. Senado Federal. **Painel de Violência contra Mulheres**. Disponível em: <<http://bit.ly/2lvobLr>>. Acesso em: 24 set. 2019.

desigualdade de gênero, constituindo assim um crime de designação própria: o feminicídio.

#### 4 CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

No Brasil os números de femicídeos são inquietantes, de acordo com os dados do mapa da violência: entre 1980 e 2013 os quantitativos passaram de 1.353 homicídios para 4.762, um crescimento de 252%. Considerando o aumento da população feminina no período, o incremento das taxas foi de 111,1%, o que equivale a um crescimento de 2,3% ao ano.<sup>16</sup>

É uma taxa elevada, e percebe-se ainda um crescimento significativo nos últimos anos, de 2007 a 2013. Segundo o Mapa da Violência de 2015, nesses seis anos, as taxas passam de 3,9 para 4,8 por 100 mil, o que representa um aumento de 23,1%, muito elevado para um período tão curto (em torno de 3,6% ao ano), o que deve ser motivo de grande preocupação, dado que não existem fatos significativos no horizonte temporal próximo que permitam supor a consolidação de barreiras de contenção da violência contra a mulher.<sup>17</sup>

Já a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega até 4,8 para cada 100 mil mulheres.<sup>18</sup>

Essa discussão configura-se de grande importância, haja vista que a violência de gênero é uma grave violação dos direitos humanos, pois se trata de conduta ofensiva realizada nas relações de afetividade hierarquizadas entre os sexos, que submete, subjuga e impede ao outro o livre exercício da cidadania.<sup>19</sup>

O assunto de violência contra a mulher foi promulgado via Decretos, sendo eles nº. 1.973/96 e 4.377/2002, trazidos por Convenções Internacionais de combate

---

<sup>16</sup> WAISELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2015, p. 15, p. 29, p. 75. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://bit.ly/2n0CBno>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>17</sup> WAISELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2015, p. 15, p. 29, p. 75. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://bit.ly/2n0CBno>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>18</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo.** Disponível em: <<http://bit.ly/2lv4jlu>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>19</sup> PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2msxDzy>>. Acesso em: 25 set. 2019.

à discriminação e violência contra a mulher, a fim de incentivar os Estados a editarem normas de proteção à mulher contra todas as formas de violência.<sup>20</sup>

Nesse sentido, o legislador trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, alterações para o tratamento desses casos de violência, onde veremos nos próximos tópicos.

#### 4.1 LEI MARIA DA PENHA - Nº. 11.340/2006

Popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a Lei n. 11.340/2006 teve origem em virtude do caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que colaborou para a mudança das leis de proteção às mulheres em todo o país.<sup>21</sup> A lei recebeu este nome para homenageá-la, ela que foi violentada pelo marido durante seis anos de casamento. O estopim para que Maria o denunciasse foi quando o marido atirou contra ela, deixando-a paraplégica, porém o marido foi punido dezoito anos depois e ficou apenas dois anos preso. Seu caso foi abordado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que responsabilizou o Brasil por ficar omissivo diante de tal fatalidade.<sup>22</sup>

Diante dessa situação, a comissão exigiu que o Brasil criasse uma lei para punir a violência doméstica contra a mulher. Somente em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006.

Essa lei foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo os termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.<sup>23</sup>

A partir do art. 1º desta lei entende-se que ela foi criada para combater

---

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

<sup>22</sup> OENNING, Alexandra. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mygNis>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>23</sup> PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2msxDzy>>. Acesso em: 25 set. 2019.

qualquer tipo de violência contra a mulher seja ela moral, sexual, física, psicológica, etc. Sua finalidade é punir aquele que pratique o ato de violência doméstica contra mulher.<sup>24</sup>

Nos termos do art. 5º da Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que praticados nos âmbitos de incidência elencados em seus incisos.<sup>25</sup>

Para Isabelle Eugênia Pereira Bandeira Portela:

A referida Lei foi alvo de diversos exames para determinar a natureza da ação penal cabível aos casos de lesão corporal leve, tendo como o mais recente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 4424), na qual foi decidido que o Ministério Público pode iniciar a ação penal sem necessidade de representação da vítima. O objeto do julgamento era saber se a lesão leve praticada contra a mulher em ambiente doméstico enseja tratamento igualitário às lesões em geral, tendo como necessidade a representação. O artigo 16 dispõe sobre a retratação no âmbito da Lei, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa possibilidade, nos casos de lesões corporais leves, acabava por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.<sup>26</sup>

Ainda, assevera-se em consonância com as mudanças legislativas,

As experiências de violência nas relações íntimas são vastamente diferenciadas, tanto na forma, intensidade, frequência, quanto nos contextos, nos significados e nos impactos que produzem. Assim, é necessário discutir o tema da proteção e da autonomia da mulher a partir desse julgado e de seus argumentos.<sup>27</sup>

Apesar de representar um marco na luta pelos direitos das mulheres, de todas as inovações e conquistas, uma década depois da publicação da Lei Maria da Penha, alguns questionamentos são apontados, no que se refere a sua efetividade

<sup>24</sup> OENNING, Alexandra. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mygNis>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

<sup>26</sup> PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2msxDzy>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>27</sup> PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2msxDzy>>. Acesso em: 25 set. 2019.



com relação ao enfrentamento à violência contra a mulher.<sup>28</sup>

No entanto, verifica-se que a mesma não está sendo de fato efetiva para coibir a prática mais extrema de violência, que é o assassinato de mulheres em decorrência do gênero, fazendo-se necessário o reconhecimento do feminicídio como novo tipo penal previsto no Código Penal brasileiro.<sup>29</sup>

#### 4.2 LEI DE FEMINICÍDIO – Nº. 13.104/2015

Em virtude do reconhecimento do feminicídio, surge a Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio que alterou o Código Penal, acrescentando uma circunstância qualificadora ao art. 121.

Douglas Bastos cita:

O Projeto foi originado a partir da Comissão parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, que teve seu trabalho concluído em junho de 2013. Ao justificar a proposta, a CPMI da violência contra a mulher ressaltou o assassinato de 43,7 mil mulheres no país entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias casa, várias por seus companheiros ou ex companheiros. O aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre 1980 e 2010 colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinato de mulheres.<sup>30</sup>

Para Capez:

Essa lei, resultou na inclusão do inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP, o qual pune o homicídio cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. O legislador definiu, no § 2º-A, o alcance da nova figura, estipulando que se entende por “razões da condição de sexo feminino” o fato cometido em situação de violência doméstica e familiar (inciso I) e o perpetrado mediante menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II).<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alvez; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O Feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS - Revista da Faculdade de Direito. v. 28, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2mtupvG>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>29</sup> FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alvez; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O Feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS - Revista da Faculdade de Direito. v. 28, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2mtupvG>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>30</sup> BASTOS, Douglas. **Feminicídio e a proteção dos Direitos Humanos nas perspectiva de gênero.** Disponível em: <<http://bit.ly/2n1AWOp>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial.** 14ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a conduta motivadora do agente praticar tal crime, pela discriminação ou menosprezo exclusivamente pela condição de ser mulher.

Ainda, Bastos traz que foram três cruciais novidades para o campo da dogmática penal, e que são estabelecidas pela Lei n. 13.104/15:

a) modificou o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, descrevendo seus requisitos típicos; b) Criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio for praticado: durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra pessoa deficiente, na presença de descendente da vítima, na presença de ascendente da vítima. C) Incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos do art. 1º da Lei 8.072/90.<sup>32</sup>

O feminicídio é, como se viu, uma modalidade de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, inc. VI, do CP (apenado com reclusão, de doze a trinta anos), e possui como fatores especializantes: (i) o sexo do sujeito passivo (“mulher” – aspecto objetivo); (ii) a motivação (“por razões da condição de sexo feminino” – aspecto subjetivo).<sup>33</sup>

Para Bittencourth, o feminicídio se subdivide em três tipos:

O Feminicídio Íntimo que é aquele que de fato tem um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor e vítima. O Feminicídio Por Conexão, que abrange a situação em que uma pessoa do gênero feminino é morta por um homem ao tentar interferir a morte de outra mulher e por último, o Feminicídio Não Íntimo, o qual não tem vínculo nenhum de afeto ou parentesco entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos tramites estabelecer e afirmar como crime estipulado.<sup>34</sup>

A referida lei não se limita apenas a uma modificação da esfera legislativa no Brasil, cujo caráter esteja somente ligado ao seio simbólico das normas jurídicas, mas tentando avanços inclusive no comportamento e na relação com o gênero feminino, de modo a não só garantir direitos e sim, essencialmente, assegurar sua

<sup>32</sup> BASTOS, Douglas. **Feminicídio e a proteção dos Direitos Humanos nas perspectiva de gênero**. Disponível em: <<http://bit.ly/2n1AWOp>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>33</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial (arts. 231 a 234-B). 6ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

<sup>34</sup> BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES. Disponível em: <<http://bit.ly/2ltb0e4>>. Acesso em: 25 set. 2019.

efetiva proteção.<sup>35</sup>

Para Beccaria:

Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável, e isso é útil, porque tal comportamento poderá desviá-lo do crime.<sup>36</sup>

Assim, o Estado, no intento de promover a mais ampla proteção ao bem jurídico em jogo, deve provocar a sociedade com todos os recursos disponíveis, sendo, portanto, viável inclusive o manejo penal simbólico da figura típica. Por óbvio, não deve atrelar-se unicamente a este desígnio, devendo também implantar políticas públicas de prevenção a qualquer forma de violência contra a mulher e outras ações jurídicas efetivas neste campo. Dessa forma, o aspecto simbólico seria mais um aliado nesta luta pela preservação dos direitos femininos.<sup>37</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Um grande passo foi dado ao se tipificar o crime de feminicídio, porém, é apenas um primeiro para que os efeitos dessa tipificação sejam visivelmente sentidos na sociedade, visto que, passamos por um período e um cenário grave de violência no país.

Para que se coíbam os crimes relacionados às mulheres com motivação de gênero (simples fato de ser mulher), é de extrema importância conhecer as suas características. Para tanto se faz necessário produzir no âmbito social e do Estado, a agnição de que essas mortes acontecem com um desfecho e histórico violento. Para que assim, possa ser implementado ações, de modo a efetivar as prevenções.

Diante dos índices e análises, avalia-se que não será somente a tipificação do crime de feminicídio que reduzirá os índices de violência no Brasil. É importante, ou mais do que isso, é necessário a mudança de comportamento da sociedade para que haja uma sincronia entre a efetivação das Leis que tangem esse assunto.

---

<sup>35</sup> SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio: Uma realidade brasileira.** Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

<sup>36</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

<sup>37</sup> SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio: Uma realidade brasileira.** Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

Diante de tudo isso, estamos longe do enfrentamento às raízes dessa violência extrema, pois esse assunto não está no centro do debate e das políticas públicas com a intensidade e profundidade necessárias diante da gravidade do problema, um dos motivos pelo qual, os índices estarem aumentando, apesar de punir de forma mais grave o crime.

Assim, o resultado alcançado foi que houve uma concretização e aceitação de ambas as leis pela sociedade. Contudo, o cenário ainda está longe de ser o ideal, para que modificações legislativas como o art. 121 inciso IV do CP fossem incorporados no ordenamento jurídico tiveram que contar com um apoio internacional para obter força nacional.

Certo é, que não pode acontecer, é lembrar somente das mulheres quando o crime tiver acontecido, ou, quando chega datas comemorativas vinculadas às mulheres. Espera-se que, em breve, as referidas leis, sejam lembradas a cada ano, porém, com dados de diminuição dos índices, tornando-as eficazes, em que pese, seu objetivo e efeitos positivos sejam almejados.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de Femicídio No Brasil é a Quinta Maior Do Mundo.** Disponível em: <<http://bit.ly/2lv4jlu>>. Acesso em: 24 set. 2019.

BARRETO, Letícia Esteves da Costa Mothé. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O Femicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<http://bit.ly/2mwCyzy>> Acesso em: 24 set. 2019.

BASTOS, Douglas. **Femicídio e a Proteção dos Direitos Humanos nas Perspectiva de Gênero.** Disponível em: <<http://bit.ly/2n1AWOp>>. Acesso em: 24 set. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Painel de Violência Contra Mulheres.** Disponível em: <<http://bit.ly/2lvobLr>>. Acesso em: 24 set. 2019.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES**. Disponível em: <<http://bit.ly/2ltb0e4>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

CACIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas**. Disponível em: <<http://bit.ly/31NPCjB>>. Acesso em: 04 out. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 231 a 234-B)**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

FERNANDES, Isabela Vince Esgalha. **GÊNERO, IGREJA E DOMINAÇÃO**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 8 - Nº 03, 2019.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alvez; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O Femicídio Como uma Manifestação Das Relações de Poder Entre Os Gêneros**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito. v. 28, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2mtupvG>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **FEMINICÍDIO: #IndivisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 151.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Disponível em: <<http://bit.ly/2LICOW2>> Acesso em: 04 out. 2019.

OENNING, Alexandra. **Violência doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mygNis>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático De Criminologia**. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PINAFI, Tânia. **Violência Contra a MULHER: Políticas Públicas e Medidas Protetivas na Contemporaneidade**. Disponível em: <<http://bit.ly/2mSYi8H>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2msxDzy>>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **As Famílias e os Desafios da Contemporaneidade**. ABDFAM/RS. Porto Alegre, 2015.

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio: Uma Realidade Brasileira**. Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

WASELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2015, p. 15, p. 29, p. 75. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://bit.ly/2n0CBno>>. Acesso em: 24 set. 2019.